



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 61/2026

Dispõe sobre a instrução obrigatória dos projetos de lei que autorizem abertura de crédito adicional e contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo Municipal que tratem de:

- I – abertura de crédito adicional suplementar ou especial;
 - II – contratação de operação de crédito interna ou externa;
 - III – financiamento junto a instituições financeiras públicas ou privadas;
- deverão observar as exigências documentais previstas nesta Lei.

Art. 2º Os projetos de abertura de crédito adicional deverão conter, obrigatoriamente:

- I – descrição detalhada da dotação orçamentária a ser suplementada ou criada;
- II – indicação expressa da fonte de recursos;
- III – demonstrativo de impacto na meta fiscal vigente;
- IV – memória de cálculo da anulação, superávit financeiro ou excesso de arrecadação;
- V – justificativa técnica fundamentada;
- VI – cronograma estimado de execução da despesa;
- VII – identificação do programa e ação constantes no PPA e na LOA.

§1º A ausência de qualquer documento essencial poderá ensejar diligência pela Comissão competente.

§2º As informações deverão ser apresentadas em linguagem técnica e acompanhadas de planilhas detalhadas.

Art. 3º Os projetos de lei que autorizem contratação de operação de crédito deverão estar instruídos com:

- I – identificação da instituição financeira;
- II – valor total da operação;
- III – taxa nominal de juros;
- IV – taxa efetiva anual;
- V – índice de atualização monetária;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- VI – prazo total da operação;
- VII – período de carência;
- VIII – sistema de amortização;
- IX – encargos moratórios aplicáveis;
- X – garantias oferecidas;
- XI – estimativa do custo total da dívida ao final do contrato;
- XII – impacto projetado no limite de endividamento municipal;
- XIII – demonstrativo de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIV – parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Deverá ser anexado ao projeto:

- I – descrição detalhada do programa, obra ou investimento a ser financiado;
- II – estudo de viabilidade técnica e econômica;
- III – cronograma físico-financeiro do objeto;
- IV – estimativa de retorno social ou econômico do investimento;

V – projeção do comprometimento da Receita Corrente Líquida nos exercícios subsequentes.

Art. 5º Toda documentação deverá ser protocolada em formato digital aberto e disponibilizada no Portal da Transparência no prazo mínimo de 5 dias úteis antes da votação.

Art. 6º A Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento poderá requisitar informações complementares sempre que necessário à análise técnica.

Art. 7º O descumprimento das exigências documentais poderá ensejar diligência legislativa para complementação das informações antes da deliberação da matéria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 02 de março de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade qualificar o processo legislativo municipal no que se refere à análise de projetos que autorizem abertura de crédito adicional e contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo.

Nos últimos anos, esta Casa apreciou proposições de elevada complexidade financeira sem que estivessem devidamente instruídas com informações técnicas essenciais, como custo efetivo total da dívida, taxa real de juros, impacto na Receita Corrente Líquida, projeção do comprometimento das metas fiscais e estudos de viabilidade dos investimentos pretendidos.

Em diversas ocasiões, projetos foram submetidos à votação sem a apresentação detalhada do sistema de amortização, encargos moratórios, cronograma físico-financeiro ou estimativa do custo final da operação ao término do contrato. Tal prática fragiliza o controle externo exercido pelo Poder Legislativo e compromete a qualidade do debate parlamentar, especialmente quando se trata de matérias que impactam diretamente o endividamento municipal e o equilíbrio fiscal do Município.

A Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento tem competência regimental e constitucional para emitir parecer técnico sobre matérias orçamentárias, financeiras e fiscais. Para que esse parecer seja qualificado e responsável, é indispensável que os projetos estejam instruídos com dados mínimos, objetivos e verificáveis.

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal. O art. 70 da Constituição, aplicado por simetria aos entes federativos, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial observará a legalidade, legitimidade e economicidade.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A matéria tratada insere-se claramente no âmbito do interesse local e da organização do processo deliberativo do Legislativo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 1º e 48, consagra os princípios da transparência, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal, exigindo ampla divulgação e controle das operações de crédito. O presente Projeto não cria novas obrigações financeiras, tampouco interfere na gestão interna do Executivo, limitando-se a exigir que informações inerentes às operações sejam formalmente apresentadas ao Poder Legislativo para viabilizar análise técnica adequada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas que reforçam a transparência e disciplinam procedimentos de controle externo não configuram



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

vício de iniciativa nem afronta à separação dos Poderes, desde que não interfiram na organização administrativa interna do Executivo ou criem despesas obrigatórias.

Autorizar operação de crédito sem conhecer o custo efetivo total, o impacto na Receita Corrente Líquida e o comprometimento das metas fiscais representa risco institucional e fiscal. A autorização legislativa não pode se converter em ato meramente formal, devendo ser precedida de análise técnica qualificada.

O fortalecimento do processo deliberativo não é medida de oposição ou situação, mas de responsabilidade institucional. O controle fiscal eficiente protege a cidade, preserva o equilíbrio das contas públicas e assegura que decisões de endividamento sejam tomadas com transparência, racionalidade e base técnica.

A presente proposição fortalece o controle externo, qualifica o debate parlamentar, amplia a transparência fiscal e assegura que a Comissão de Tributação e Finanças emita pareceres tecnicamente fundamentados, elevando o padrão institucional desta Casa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 02 de março de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=Y6H3SKHU1XP633R3>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **Y6H3-SKHU-1XP6-33R3**